DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 294/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14135/2017
PROTOCOLO	: 1822711
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
INTERESSADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 75/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016
CONTRATADO	: MADALENA TRANSPORTE EIRELLI ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 169.740,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento contratual – Contrato n. 75/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Madalena Transporte ERELLI ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar 2016, visando atender a Secretaria Municipal de Educação para o transporte escolar da zona rural do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 27912/2018 (peça n. 29), opinou pela regularidade do Contrato Administrativo n. 75/2016, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva devido às remessas intempestivas dos documentos e publicação do extrato do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 106/2019 (peça n. 34), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1501/2018, constante no processo TC/MS-24723/16, (protocolo 1734334), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 75/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

De acordo com o apresentado pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 146/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 162.414,00;
- Notas fiscais: R$ 162.414,00 e,
- Ordem de pagamento: R$ 162.414,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 110 da peça digital n. 20, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Cumpre salientar, porém, que a publicação resumida do instrumento contratual, condição indispensável para a sua eficácia, ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, paragrafo único da lei Federal n. 8.666/93 e, a remessa dos documentos a está Egrégia Corte de Contas, referente à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira do objeto contratado foi intempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no artigo 59 ambos da Lei Complementar n. 160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 75/2016, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 23/2016, 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Madalena Transporte ERELLI ME, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, ordenador de despesas, à época, devido à intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente aos aditamentos ao contrato, nos termos do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, ordenador de despesas, devido à remessa intempestiva de documento, referente à execução financeira do contrato, para análise a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50[1] da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art. 9º e 10), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.